



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 642843/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3428/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Receita decorrente da prestação de serviços e produção de bens a terceiros. Remuneração de pessoal. Limite legal. Atividades voltadas à elaboração de questões, aplicação de provas, execução de serviços de secretaria. Inclusão no limite. O limite de 20% da receita decorrente da produção de bens e prestação de serviços, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.500/1996, inclui as atividades relacionadas com a elaboração de questões, aplicação de provas, execução de serviços de secretaria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, indagando qual interpretação deve ser atribuída ao art. 1º da Lei nº 11.500/2006.

A dúvida reside em saber “se o custo da atividade ou do serviço, quando houver gasto com pessoal, pode ser excluído do limite percentual de 20% (vinte por cento) para nele compreender apenas atividades de coordenação”.

A consulta vem acompanhada por parecer da Assessoria Jurídica da entidade, esclarecendo que o tema está relacionado com a prestação de serviços aos municípios e câmaras municipais para a realização de concursos públicos e de cursos de pós-graduação *lato-senso*.

Ainda segundo o Parecer, a Universidade tem discriminado as atividades desenvolvidas em dois grandes grupos: de atividades de coordenação e aquelas outras relacionadas com a prestação do serviço propriamente dito, que se caracterizariam como insumos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, entende que o limite fixado pela Lei deve ser aplicado exclusivamente para as atividades de coordenação, não se estendendo àquelas relacionadas com a elaboração de questões, aplicação de provas, execução de serviços de secretaria entre outras atividades que não se enquadrariam no conceito de *pro labore*, mas de insumos para a prestação dos serviços.

Ressaltou que entendimento diverso tornaria proibitiva a realização de cursos de pós-graduação *lato-senso* e a organização de concursos para os municípios e outros órgãos públicos.

A consulta foi admitida pelo Despacho nº 2.712/12, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno.

A então Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que não há, no sistema de jurisprudência deste Tribunal, decisão sobre o tema.

A Inspeção de Controle Externo se manifestou pela inclusão, no limite de 20%, de todos os custos relacionados com pessoal.

A Diretoria de Contas Estaduais corroborou o entendimento da Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, na linha dos opinativos das Unidades Técnicas, também se manifestou no sentido de que o custo da atividade ou serviço, quando envolver gasto com pessoal, está incluído no limite de 20% fixado pela Lei Estadual nº 11.500/96.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A norma questionada pela consulente está assim redigida:

Art. 1º. As Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná (IES), ficam autorizadas a prestar serviços e/ou produzir bens para terceiros e repassar até 20% (vinte por cento) da receita decorrente, a título de pro-labore, aos servidores que efetivamente participarem das referidas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Percebe-se que a própria Lei, em seu art. 4º, deferiu às Instituições de Ensino Superior – IES a competência para regulamentar o repasse dos valores a que se refere o seu art. 1º.

Assim, preliminarmente, mostra-se oportuno destacar que a resposta a esta consulta não pretende substituir a competência da Instituição para regulamentar o tema, mas apenas conformar o alcance que pode ser conferido ao preceito normativo contido no aludido art. 1º da Lei nº 11.500/1996.

Nesse contexto, a Lei, ao mesmo tempo em que delimitou a natureza dos bens que poderão ser produzidos e dos serviços que poderão ser prestados pela IES, estabeleceu um limite para a remuneração dos servidores que participarem da produção de bens ou da execução dos serviços.

Ao limitar de forma categórica a parcela da receita auferida que poderá ser utilizada para pagamento, a título de *pro labore*, dos servidores, a Lei **criou o peso e a medida** certos, quais sejam: 20% da remuneração auferida com a produção de bens e prestação de serviço pela Universidade poderão ser empregados na remuneração dos servidores, afastando qualquer interpretação que autorize o pagamento de remuneração em patamar superior àquele legalmente estabelecido.

Assim, o limite de 20% estabelecido pela Lei é aplicável às atividades relacionadas com a remuneração do pessoal, seja a que título for, inclusive aquelas decorrentes da elaboração de questões, aplicação de provas, execução de *serviços* de secretaria, entre outras.

No que tange à alegada inviabilidade de tornar proibitiva a realização de pós-graduação lato-senso e a organização de concursos públicos para municípios e outros órgãos, a UENP não demonstrou onde residiria tal restrição.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, apresento proposta de voto para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“O limite de 20% da receita decorrente da produção de bens e prestação de serviços pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.500/1996, inclui as atividades relacionadas com as atividades de elaboração de questões, de aplicação de provas, de execução de serviços de secretaria, entre outras.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para que a mesma seja respondida nos seguintes termos:

“O limite de 20% da receita decorrente da produção de bens e prestação de serviços pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.500/1996, inclui as atividades relacionadas com as atividades de elaboração de questões, de aplicação de provas, de execução de serviços de secretaria, entre outras.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2013 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência